



**Ofício nº 141/2025/GAB**

**Lapa, 9 de abril de 2025**

**Ref.: Projeto de Lei nº 14/2025**

**Autor:** Vereador Marco Antonio Bortoletto.

**Emenda:** Vereador Fabiano Cordeiro.

**Súmula:** Denomina de “ESTRADA ARISTIDES DE MELO” a Estrada Principal Rural na localidade do Marafigo.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 14/2025, que Denomina “ESTRADA ARISTIDES DE MELO” a Estrada Principal Rural na localidade do Marafigo.

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei integralmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas.

Nobres Vereadores, sabe-se que o veto pode ser total ou parcial, é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Ilmo. Sr.  
ARTHUR BASTIAN VIDAL  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa – Pr.



Câmara Municipal da Lapa - PR  
  
PROTOCOLO GERAL 702/2025  
Data: 09/04/2025 - Horário: 16:40  
Legislativo





## **DAS RAZÕES DO VETO**

Após o recebimento do referido Projeto de Lei, o mesmo foi encaminhado para manifestação dos Departamentos responsáveis pela análise do tema objeto o PL.

O Departamento de Saneamento identificou que a coordenada geográfica contida no Art. 1º, aponta para um imóvel particular: ***“Assim informo que as coordenadas apresentadas conforme arquivo KMZ e imagem desse arquivo anexo, que o ponto de coordenadas apresentado está dentro de possível imóvel particular”.*** (Documentos anexos)

Após a análise do Departamento de Saneamento, o Projeto de Lei foi encaminhado para o Departamento de Cadastro e Tributação.

Em resposta, o Departamento de Cadastro e Tributação informou que já havia se manifestado em relação a este assunto, porém, enquanto Anteprojeto de Lei nº 29/2024.

Naquela oportunidade, responderam ao Poder Legislativo Municipal por meio do Ofício nº 07, de 06.03.2025, que não haviam óbices quanto ao que se pretendia, porém, salientando que a denominação deveria ficar **ESTRADA ARISTIDES DE MELO** a **“Estrada Principal Rural** na localidade do Marafigo”, ou seja, o Departamento atentou-se a questão da denominação ser restrita a estrada principal indicando ainda que deveria ser apontado de forma clara e definida onde seria o início e o fim desta estrada, baseando-se no mapa anexo ao referido Anteprojeto de Lei nº 29/2024.

Porém, ao analisar o Projeto de Lei nº 14/2025 e o seu respectivo anexo, o Departamento de Cadastro e Tributação concordou com o apontamento do Departamento de Saneamento, manifestando o entendimento pela impossibilidade de concordar com o Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Município a





nomeação de áreas particulares.

Outro ponto importante que o referido departamento juntou ao processo, foi a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2022 (Procedimento Administrativo MPPR-0046.19.013564-3), a qual, trata exatamente das questões relacionadas ao parcelamento irregular dos imóveis localizados nas zonas rurais. (Documento Anexo).

## **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Artigo 6º, Artigo 21 e Artigo 69 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, **de arruamento** e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

**XIII - denominar próprios, vias e logradouros públicos;**

(...)

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

**XXXI - Denominar próprios e logradouros públicos** mediante Projetos de Lei; ”





Em relação à competência do Município, a matéria tratada na Lei Orgânica Municipal é clara, mencionando que as competências do Poder Legislativo para esse assunto são restritas aos **próprios, vias e logradouros públicos**, da mesma forma que essas restrições são impostas ao Prefeito.

Assim, verifica-se que não compete ao Município denominar área particular.

Nos termos dos dispositivos acima mencionados, o Projeto de Lei encaminhado não está dentro das competências do Município estabelecidas pela Lei Orgânica.

#### **DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025**

Nos termos do que foi exposto, considerando que:

I - a coordenada geográfica contida no Art. 1º, aponta para um imóvel particular, **em desacordo com o que diz a súmula do Projeto de Lei;**

II - as competências do Poder Legislativo para esse assunto são restritas aos **próprios, vias e logradouros públicos**, da mesma forma que essas restrições são impostas ao Prefeito; e,

III – a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2022 (Procedimento Administrativo MPPR-0046.19.013564-3), impõe várias ações por parte do Município em relação ao parcelamento irregular dos imóveis localizados nas zonas rurais,

VETO EM SUA INTEGRALIDADE o Projeto de Lei nº 14/2025, acatando as recomendações do Departamento de Saneamento e do Departamento de Cadastro e Tributação, bem como da Procuradoria Geral do Município, enviando o presente comunicado de veto, como fundamento para que os Nobres Edis possam melhor compreender o fato deste Prefeito vetar o projeto de Lei que anteriormente,





enquanto em fase de anteprojeto, havia recebido manifestação favorável por parte do Departamento de Cadastro e Tributação, o qual teve outro entendimento posteriormente com a apresentação do PL aprovado em votação.

Portanto, esses foram os motivos que me levaram a vetar, na sua integralidade, o Projeto de Lei nº 14/2025.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,



Assinado digitalmente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
09/04/2025 16:16:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Diego Timbirussu Ribas**

Prefeito do Município da Lapa





# Município da Lapa - Estado do Paraná

## Prefeitura Municipal

Comunicado Interno nº. 404/2025 - FAZENDA/CADASTRO  
Lapa, em 08 de abril de 2025.

ASSUNTO: Informação (presta) - Solicitação PD 7.038/2025 - Ofício 135/2025 -  
PRES/SEC

Anteprojeto de Lei nº 14/2025.

Ilmos. Srs.

Em atenção ao solicitado, venho por meio deste, informar que da forma que está sendo solicitada a regularização não é possível, com base no exposto e mapas apresentados, fica claro tratar de área particular; seguindo recomendação do Ministério Público (em anexo) e competências o Município fica impedido de concordar com a solicitação.

Porém, em tempo saliento que respondemos por meio do Ofício 007/2025 a solicitação da Câmara via Ofício 537/2024, onde aponta praticamente a mesma questão; observado o mapa apresentado, ficou claro, entendemos e concordamos com a regularização porém do Trecho da Estrada Principal que se faz confrontante ao imóvel apontado.

Trecho do Ofício (material em anexo) "Salientamos porém, a denominação ficar: ESTRADA ARISTIDES DE MELO, "a Estrada Principal Rural na localidade do Marafigo", conforme mapa e memorial descritivo georeferenciado; apontando de forma clara e definida o seu início e fim da citada".

Atenciosamente,

Marcos Melquior Côrtes Berghauser

Depto. de Cadastro e Tributação - Mat. 934



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2022

(Procedimento Administrativo MPPR-0046.19.013564-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Regional Curitiba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93;

Considerando que a Constituição da República prevê, em seu artigo 182, *caput* e § 1º, que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor seu instrumento básico;

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe em seu artigo 152: *"O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana"*;

Considerando o Plano Diretor parte integrante do processo de planejamento municipal e instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo observar os requisitos contidos nos artigos 42 e 42-A do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);

Considerando que a política de uso e ocupação do solo tem como função delimitar as áreas residenciais, rurais, industriais, de preservação

 1



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo -- MPPR

ambiental, objetivando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros direitos constitucionalmente previstos;

**Considerando** que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos previstos pela Lei Federal 6.766/79, incumbindo-se ao loteador exercer o direito de propriedade não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas observando o interesse da coletividade, adotando mínimas precauções em prol da sociedade;

**Considerando** que o parcelamento do solo urbano com fins urbanos somente é admissível em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por Lei Municipal, nos expressos termos do artigo 3º, caput, da Lei Federal 6.766/79;

**Considerando** que todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, conforme determina o artigo 53 da Lei Federal 6.766/79;

**Considerando** que nenhum loteamento pode ser implantado sem prévio projeto devidamente autorizado pela municipalidade, conforme exigência dos artigos 6º, 7º e 12 da Lei Federal 6.766/79;

**Considerando** que o parcelamento do solo com fins urbanos depende da prévia inclusão da gleba respectiva no perímetro urbano e em zoneamento municipal compatível;

**Considerando** que o fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacreamentos afronta a ordem urbanística e todo o planejamento estabelecido no Plano Diretor, importa em desvio de finalidade dos investimentos públicos e traz impactos ao meio ambiente e à própria produção agropecuária;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — GAEMA

Considerando que o fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacareamentos pode importar na caracterização, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, *caput*, do Código Penal; artigo 50, inciso I, da Lei Federal 6.766/79; artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, dentre outros delitos;

Considerando que, conforme o artigo 65 do Estatuto da Terra (Lei Federal 4.504/64) *"o imóvel rural não é dividido em área inferior a constitutiva do módulo de propriedade rural"*, e nem mesmo a sucessão *causa mortis* viabiliza o fracionamento inferior ao módulo rural (§§ 1º e 2º);

Considerando que fica estabelecido como "módulo rural" a área cuja finalidade primordial estabeleça uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico (fração mínima de parcelamento), consoante dispõe o Decreto Federal 55.891/65, levando em conta as características econômicas e ecológicas de cada região/zona (artigo 5º, Lei Federal 4.504/64);

Considerando que a Lei Federal 5.868/72, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Rural, em seu artigo 8º, traz a vedação de qualquer divisão ou desmembramento de imóvel rural em tamanho inferior à fração mínima (módulo mínimo), assim como dispõe em seu § 3º que *"são considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos"*;

Considerando que constituem exceções ao artigo 8º da Lei Federal 5.868/72, os permissivos legais exclusivamente atinentes aos programas de apoio à agricultura familiar (reforma agrária), de regularização fundiária de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MP/PR

interesse social; às situações de anexação de prédio rústico a outro imóvel lindeiro (mantendo o módulo); ou ainda a inclusão da gleba em zona urbana;

Considerando, nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei Federal 6.766/79, ser vedada a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de fração da parte ideal inferior ao módulo rural;

Considerando que o fracionamento ilegal do solo rural pode afetar diretamente Áreas de Proteção Ambiental (APAs), Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs) e Bacias Mananciais de Abastecimento Público integrantes do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando que *"os projetos de parcelamento do solo dos imóveis situados nas Áreas de Interesse de Mananciais para a RMC deverão atender ao disposto na Lei Estadual nº 12.248/98 e demais legislações complementares"* (artigo 9º, Decreto Estadual 3.411/2008);

Considerando que os artigos 9º a 25 da Lei Estadual 12.248/98 elencam normativas gerais a serem observadas em relação ao uso e ocupação do solo nas Áreas de Proteção Ambiental;

Considerando que a fração mínima de parcelamento indicada em tabela do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), para o Município da Lapa, é de 3 (três) hectares;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (artigo 127, *caput*), *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover a defesa do meio ambiente e *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"* (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná reafirma essa ideia em seu artigo 207;

Considerando o teor da Resolução PGJ 4859/2018, que institui no Ministério Público do Estado do Paraná os Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs), *"com abrangência regional, e com a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor natural, atuar preventiva e repressivamente na proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo, especialmente nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, observado o planejamento estratégico e as diretrizes gerais definidas pelo CAOPMAHU"* (artigo 1º);

Considerando a aderência por parte dos Promotores de Justiça dos Foros Regionais da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução PGJ 4859/2018, ao Plano Setorial deste Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), que visa combater fracionamentos ilegais do solo rural, em especial aqueles relacionados a empreendimentos imobiliários na Região Metropolitana de Curitiba;

Considerando que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que erige o direito de propriedade a um direito fundamental, consoante o artigo 5º, inciso XXIII, condiciona a sua proteção, seja a propriedade urbana ou rural, ao atendimento da função social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos artigos 170, 182, § 2º e 186, e ainda, atribui aos Municípios, através do artigo 30, inciso VIII, a competência para promover o adequado



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

ordenamento territorial, com observância dos parâmetros estabelecidos pela legislação federal;

**Considerando** que o fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacreamentos é ilícito que se constata de modo reiterado em praticamente a integralidade dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba;

**Considerando** a importância de atuação articulada para o combate ao fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos ou chacreamentos, inclusive por meio da participação dos Municípios e seus órgãos correspondentes;

**Considerando** que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA LAPA**, ou a quem lhe suceder ou representar, que:

a) não conceda autorização ou anuência para parcelamento de imóveis localizados nas suas zonas rurais que resultem em lotes ou unidades autônomas de dimensão inferior ao módulo rural;

b) não conceda alvará de construção em áreas resultantes de fracionamento ilegal do solo rural;

c) exerça seu poder de polícia para fiscalizar, impedir, prevenir e reprimir o fracionamento ilegal do solo rural e a pretensa implantação de empreendimentos imobiliários na zona rural sem o devido respeito à legislação e, em especial, ao módulo rural, utilizando-se, inclusive,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – ASPPR

dos procedimentos de autuações, de embargos e dos demolitórios, sem prejuízo dos bloqueios a serem registrados nos cadastros imobiliários municipais das respectivas inscrições imobiliárias ou indicações fiscais e das medidas para obstar o fornecimento da infraestrutura básica;

d) apresente, quanto ao exercício do poder de polícia apontado no item anterior, as medidas que serão adotadas e um cronograma de realização de fiscalização de toda a sua zona rural;

e) notifique todas as imobiliárias que possuem inscrição municipal em seu território para que não exponham à venda e não comercializem fração, parcela ou imóvel rural que possua dimensão inferior ao módulo rural;

f) determine à Secretaria ou Departamento responsável pelas Finanças do Município para que se abstenha de cadastrar as frações, parcelas ou imóveis rurais localizados fora do perímetro urbano, que possuam dimensão inferior ao módulo rural, como imóvel urbano para fins de lançamento do IPTU, assim como para que se abstenha da emissão de alvará de localização e funcionamento;

g) determine aos setores responsáveis que disponibilizem em seus portais da transparência, da forma mais acessível à população, os mapas do zoneamento urbano e do perímetro urbano atualizados, bem como que incluam nas consultas para parcelamento/construção/localização ("Consulta/Guia Amarela") informações sobre a situação do imóvel (se dentro do perímetro urbano ou em zona rural);

h) cientifique a Promotoria de Justiça da Comarca e o Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Regional Curitiba a respeito de qualquer eventual iniciativa de pretensão de ampliação do perímetro urbano;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MAPPA

i) caso tenha conhecimento da ocorrência de fracionamento irregular do solo rural, informe à Promotoria de Justiça da Comarca e ao Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Regional Curitiba, para adoção das medidas que se fizerem cabíveis a compelir essa ilegalidade, sem prejuízo de apurações e instauração de procedimento no âmbito administrativo.

Comunique-se ao Senhor **DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**, Prefeito do Município da Lapa, ou quem lhe faça as vezes, por meio da entrega digital da própria Recomendação Administrativa, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que informe expressamente se acatou esta Recomendação, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Alexandre Gaio  
Promotor de Justiça

Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio  
Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)  
Regional Curitiba



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Lapa, 27 de novembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº

31.011/2024

RECEBIDO EM

28/11/24

Ofício nº. 537/2024/PRESI/SEC

HORAS:

16:05

ASSINATURA:

*Guilherme*

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 29/2024

Prezado Senhor,

Venho por este, com relação ao Anteprojeto de Lei nº 29/2024, de autoria do Vereador Marco Antonio Bortoletto, que tem como Súmula: *Denomina de "Rua Aristides de Melo", o logradouro municipal que especifica*, solicitar manifestação a respeito da presente proposição, conforme artigo 67, § 8º do Regimento Interno.

Sendo o que tinha para o momento reiteramos nossos votos de estima e consideração nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se compreender necessário.

Atenciosamente

*Mario Jorge Padilha Santos*  
MARIO JORGE PADILHA SANTOS  
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2102/2024  
Data: 28/11/2024 - Horário: 11:29  
Administrativo

Ao Exmo. Senhor

DIEGO RIBAS

DD. Prefeito Municipal da Lapa  
Lapa - PR



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

GABINETE DO VEREADOR MARCO BORTOLETTO

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 28 /2024

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

**Súmula:** Denomina de "Rua Aristides de Melo", o logradouro municipal que especifica.

**Art. 1º** - A rua está localizada na comunidade do Marafigo, zona rural, com coordenada geográfica aproximada 25°47'15.3"S (-25.787593) e 49°44'54.7"W (-49.748524), passará a se chamar "Rua Aristides de Melo".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, 22 de novembro de 2024

*de jure para a comunidade*  
*25/11/2024*  
*[Assinatura]*  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2673/2024  
Data: 25/11/2024 - Horário: 14:22  
Legislativo



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DA LAPA - PR

**GABINETE DO VEREADOR MARCO BORTOLETTO**

**JUSTIFICATIVA**

Aristides de Melo nasceu em 13 de janeiro de 1920, na comunidade do Feixo. Logo mudou-se para a comunidade de Barra dos Melos, onde permaneceu até a juventude.

Casou-se com Donaria Maria Vieira de Melo e passou a morar em Campestre, Contenda, PR, onde fixou residência e criou 11 filhos.

Posteriormente, mudou-se para Palmital, distrito de Água Azul, Lapa, PR, e também viveu na comunidade do Marafigo.

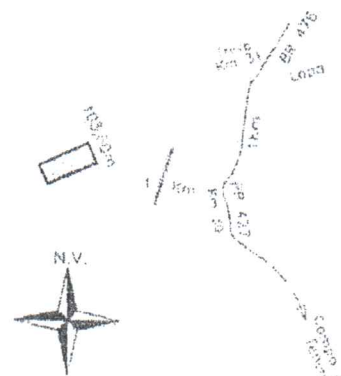
Em seus últimos anos, passou a morar com sua filha, Vanda Maria de Melo, vindo a falecer em 18 de junho de 2019, deixando 11 filhos e 18 netos.

Em sua homenagem, a referida rua passou a se chamar Rua Aristides de Melo.

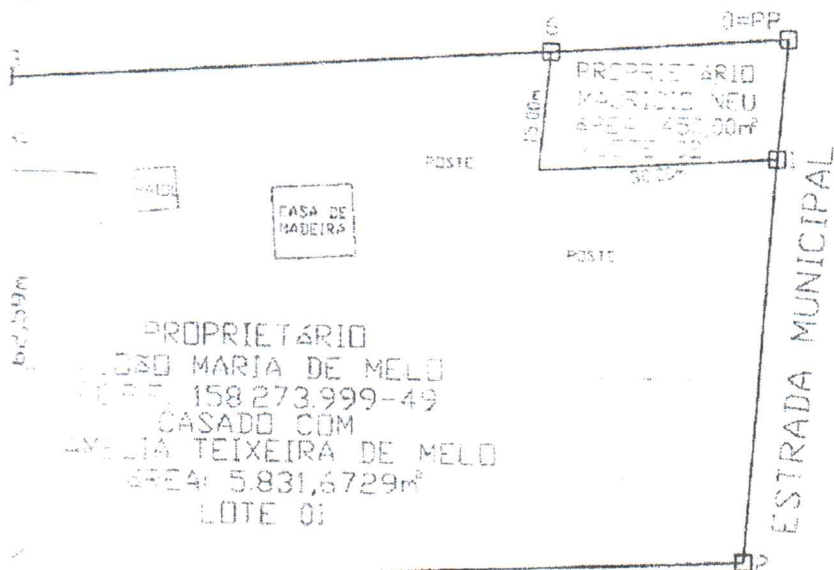
Poder Legislativo da Lapa, 22 de novembro de 2024

  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
Vereador

Localização Sem Escola



ESNIAK



602,59m

INIAK

|                                                  |                    |                                                                                            |  |
|--------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| PROPRIETARIOS:<br>JOAO MARIA DE MELO<br>E OUTROS |                    | P L A N T A                                                                                |  |
| LOCAL: MARAFICO                                  |                    | AREA: 12.100,00m²                                                                          |  |
| MUNICIPIO: LAPA                                  |                    | 20 Litros                                                                                  |  |
| ESTADO: PARANA                                   |                    | ESCALA: 1/750                                                                              |  |
| DATA: 21/10/2021                                 | PERIMETRO: 509,63m | Assinatura do Geometa<br>Geometa Profissional<br>CREA Nº 20065984-2<br>CADASTRO Nº 10/2017 |  |



# Município da Lapa - Estado do Paraná

## Prefeitura Municipal

Ofício nº. 057/2025 - FAZENDA/CADASTRO

Lapa, em 06 de março de 2025.

**ASSUNTO:** Informação (presta) - Ofício 537/2024 - PRES/SEC

**Assunção de Lei nº 29/2024.**

**Exmo. Sr. Vereador Presidente**

Em atenção ao solicitado, vimos por meio deste, informar que o proposto se encontra em acordo com as exigências para a sua regularidade, inexistindo óbices para o feito.

Salientamos porém, a denominação ficar: ESTRADA ARISTIDES DE MELO, "a Estrada Principal Rural na localidade do Marafigo", conforme mapa e memorial descritivo georeferenciado, apontando de forma clara e definida o seu início e fim da citada.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO CASTILHO  
Departamento de Cadastro e Tributação

MARCOS ANTONIO CASTILHO  
Secretaria Municipal da Fazenda

Às

Poder Legislativo

Ilustríssimo Senhor

Arthuro Bastian Vidal

Presidente da Câmara Municipal de Lapa - PR.

Município da Lapa - PR

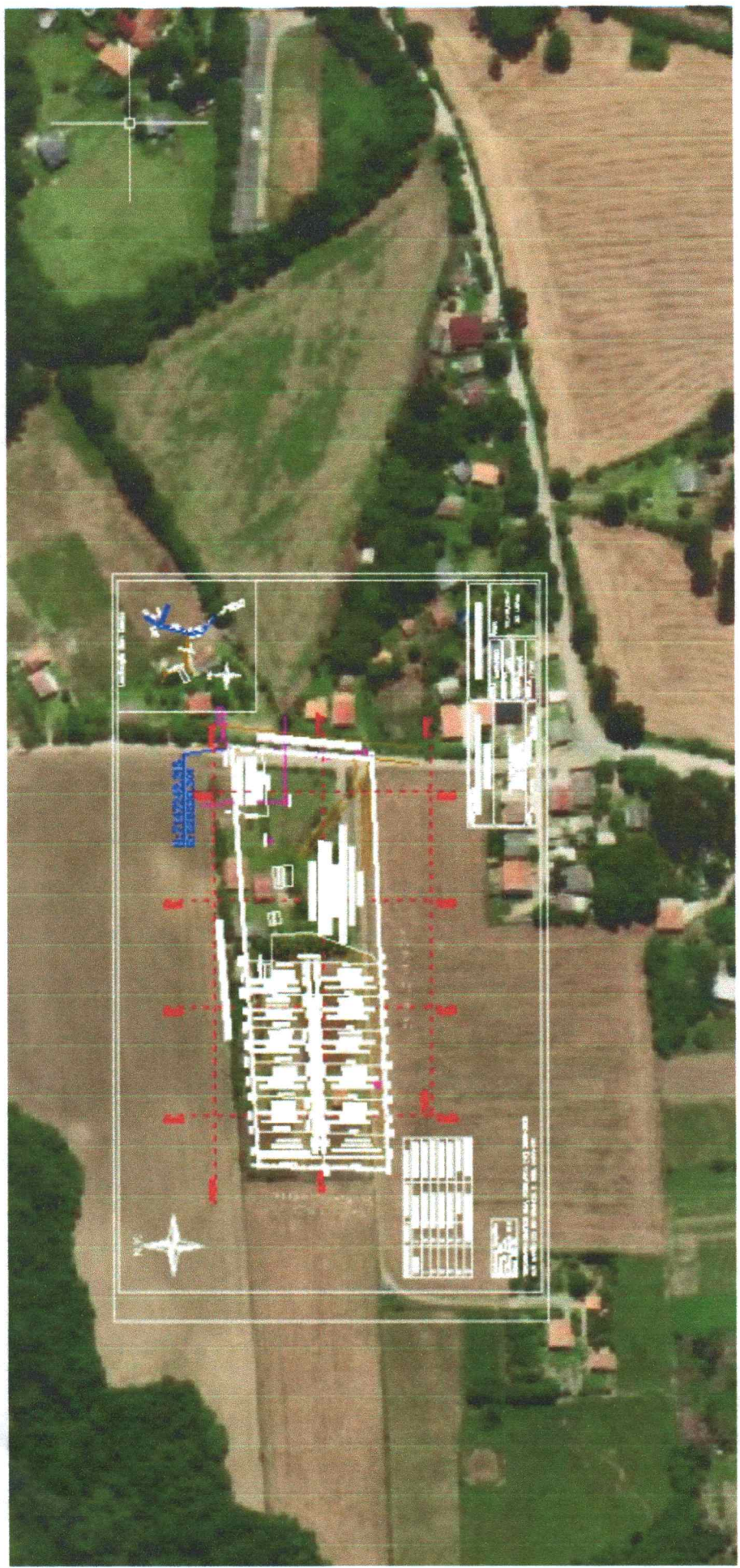
PROTOCOLADO Nº 340/2025  
Data: 06/03/2025 - Horário: 10:40  
Assinatura

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - DEPTO. DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Rua João do Rio Branco, 148 - LAPA - PR - CEP. 83750-000

Fone: (41) 3547-8365, 3547-8366 - e-mail: [secretariafazenda@lapa.pr.gov.br](mailto:secretariafazenda@lapa.pr.gov.br)







Projeto de Lei 14/2025

Rancho Maratigo

Casa do bodinho

Imagem 2025 Airbus